



Razão Social: Mais Saúde Material Hospitalar Ltda
CNPJ.:17.406.286/0001-02 INSC. Estad.:106.223.745
Tel.(74) 3641-0130 / 3641- 0270 Email: catiaerica@hotmail.com // ramos.rep@hotmail.com
Rodovia BA 052 KM 354 N° 910 Bairro Alta Vitória - Irecê – Ba Cep: 44900-000

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
MULUNU DO MORRO – ESTADO DA BAHIA**

Ref: Pregão Eletrônico SRP N° 027/2024

A MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº: 17.406.286/0001- 02 INSC. Estad.:106.223.745, com Endereço na Rodovia BA 052 KM 354 n° 910 Bairro Alta Vitória na cidade de Irecê, Estado da Bahia, - Tel. (74) 3641-0130 / 3641- 0270 e -mail: catiaerica@hotmail.com, que neste ato regularmente representada por sua Sócia Proprietária, Srª Cátia Érica Costa Martins, RG N°: 03.093.840-60, CPF/MF N°. 880.157.265-49, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF N° 11.311.773/0001-05.

DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

A recorrida foi declarada vencedora do LOTE 01, nos autos do processo licitatório, PE 027/2024, cujo objeto é a aquisição futura e eventual de material penso e material permanente hospitalar a fim de atender demandas do município de Mulungu do Morro.

Irresignada, a recorrente aduz que: *“após a realização da disputa de preços, a licitante MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR arrematou o lote 01 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada, além de o valor total do lote se demonstra inexecutável, tornando este recurso necessário para a preservação do interesse público”*; Embora a MAIS SAÚDE MATERIAL

HOSPITALAR já tenha sido declarada vencedora do lote 01, essa não foi solicitada para apresentar sua proposta reformulada, descumprindo o que essa comissão definiu no edital: que dar seguimento no processo de licitação sem a presença dos documentos essenciais para sua formação afronta diretamente o que dispõe a lei 14.133; que, conforme diligência interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR para o lote 1 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo. A ausência da realinhada de preços torna impossível que se avalie os itens de forma individualizada, dificultando a aferição de eventuais irregularidades.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Preliminarmente, é imperioso destacar a falta de justa causa para a proposição do presente recurso. No mérito, alega a recorrente que **após a realização da disputa de preços, a licitante MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR arrematou o lote 01 sem ser solicitada a apresentar sua proposta reformulada. Mesmo argumento utilizado pelo recorrente no Recurso do PE 027/2024, demonstrando a generalidade e subjetividade dos seus pedidos, ilações procrastinatórias, com fundamento em nada.**

Ocorre que, do edital extraímos a seguinte determinação:

6.22.4 A licitante mais bem classificada **mediante a solicitação do pregoeiro** deve encaminhar, no prazo 02 (duas) horas, a proposta reformulada para o próprio sistema e para o e-mail licitacao@mulungudomorro.ba.gov.br, devidamente adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, para verificação de sua conformidade;

Ou seja, todo o comando, após a classificação da melhor proposta, **DEVE ser dada pelo poder público**, através de deliberação do pregoeiro. O que já foi feito, nos termos exigidos pelo edital. Portanto, os argumentos trazidos aos autos pela empresa recorrente não são justos para a apresentação de recurso, mas tão somente protelatórios.

De outra banda, aduz, ainda, que, *em diligência interna, se concluiu que o valor do montante apresentado pela MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR ao lote 01 não possui vulto de oportunidade no mercado, tendo em vista que estes não seriam suficientes sequer para a simples aquisição dos medicamentos e insumos contidos no grupo*. Contudo, se desincubiu de demonstrar a inexequibilidade da proposta desta recorrida, trazendo argumentos vãos e sem lastro probatório nenhum.

O [Acórdão 465/2024](#) ao tratar sobre a inexequibilidade da proposta, teceu considerações relevantes sobre a questão jurídica envolvida. Destacou a necessidade de uma interpretação sistemática dos §§ 2º e 4º do art. 59, de modo a garantir aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas. Segundo a decisão:

“(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto”.

Ademais, o acórdão também constatou, no caso examinado, uma diferença substancial entre o valor mínimo aceitável (75% do orçamento estimado) e a mediana das propostas desclassificadas. A partir disso, destacou a possibilidade de o próprio orçamento-base da licitação ser incompatível com os preços de mercado.

Além disso, **o acórdão ressaltou que a oferta de valor mais reduzido em licitação pode decorrer de uma estratégia empresarial legítima, que não necessariamente implica a inexequibilidade da proposta:**

“(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Sabemos que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, contudo, isso não altera o entendimento da Corte de Contas para o objeto destes autos.

À vista disso, **NÃO ASSISTE RAZÃO A RECORRENTE**, senão **pela ausência de demonstração acerca da INEXEQUIBILIDADE da proposta da recorrida, ausência de justo motivo**, que seja pelos **fundamentos consolidados do TCU** acerca do tema, pois aquele Tribunal de Contas entente que **mesmo que a proposta da licitante** tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado, para obras e serviços comuns e 50% para bens e serviços em geral, pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE,** pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, mantendo a classificação da proposta da empresa **MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA** para **o LOTE 01**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação

C – Caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

Irecê/BA, 18 de outubro de 2024.

MAIS SAÚDE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Cátia Érica Costa Martins